



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNISEP – União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Unisep (CEUUN), com sede no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC N°: 201801279		
PARECER CNE/CES N°: 528/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unisep (CEUUN), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, bairro Nossa Senhora Aparecida, no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201801279, em 5 de março de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201801279	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	1084	
CNPJ	03.386.832/0001-86	
Razão Social	UNISEP-UNIÃO DE ENSINO DO SUDOESTE DO PARANÁ S/C LTDA.	
Endereço	Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, CEP: 85.660-000	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	1657	
Nome da Mantida	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEP	
Sigla	CEUUN	
Endereço Sede	Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, CEP: 85.660-000	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2018
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	5	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	3	2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201801280	1428145	PEDAGOGIA – DOCÊNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL/ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 29/5/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 144837), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco se realizou na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,70
Eixo 4: Políticas de gestão	5,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,41
Conceito Final Contínuo	4,82

Conceito Final Faixa	5
----------------------	---

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Ressalte-se que nem a Seres nem a Mantida impugnaram o Relatório de Avaliação na fase de manifestação, não obstante ter sido atribuído conceito insuficiente em um indicador basilar.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa,

caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 5. Os eixos avaliados também obtiveram conceitos satisfatórios, tendo inclusive alcançado a nota máxima em três deles. No entanto, foi atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 6.14 - Infraestrutura tecnológica.

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i>	<i>Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação não inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação não inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 29/6/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES	
<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>estrutura de polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório – nsa, pois não há previsão de polos.</i>

laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas; infraestrutura física;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 5.7 do relatório.
infraestrutura tecnológica;	Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório 2, conforme Indicador 5.14 do relatório.
infraestrutura de execução e suporte;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 5.15 do relatório.
recursos de tecnologias de informação e comunicação;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 5.17 do relatório.
Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório 5, conforme Indicador 5.18 do relatório.

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 5.14, de Infraestrutura tecnológica, a comissão fez o seguinte relato:

No tópico 5.13 do PDI 2018-2022 aborda-se os recursos de tecnologias de informação e comunicação. Somado a isso, a IES disponibilizou a relação detalhada de todos os recursos, que foram evidenciados em visita in loco, que totalizam 125 computadores dedicados exclusivamente para laboratórios e uso geral de docentes e discentes, desconsiderando o número de computadores de uso do trabalho Técnico-Administrativo. A IES também conta com uma ampla oferta de rede lógica cabeada e vários pontos de acesso de rede wi-fi. A estabilidade de energia é verificada na utilização de nobreaks com o objetivo de manter a continuidade dos serviços de rede lógica. Embora a IES não possua geradores de energia, há uma central de energia dedicada ao campus, com o objetivo de proporcionar uma boa estabilidade de energia. Com intuito de garantir a continuidade dos serviços de internet, verificou-se um contrato de prestação de serviço de internet dedicada com acordo de nível de serviço com a empresa “Dez Soluções em Telecomunicações Ltda”. Em relação a segurança da informação percebeu-se que tal assunto é abordado, mas de forma informal, considerando que não há uma definição institucionalizada acerca das práticas de segurança da informação, ou mesmo num plano diretor de informática.

Convém informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados na primeira etapa do fluxo processual, qual seja, a do Despacho Saneador, não foram anexados à aba Comprovantes do endereço sede até a presente data:

- plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e
- laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente.

Não foi, igualmente, apresentado o termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que atesta a veracidade e a regularidade das informações prestadas e a capacidade financeira da entidade mantenedora.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da Seres, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou no seguinte pronunciamento:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
-------------	-----------------	-------	-------------------------------

201801280	1428145	PEDAGOGIA – DOCÊNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL/ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL	Indeferimento
-----------	---------	--	---------------

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Processo de Credenciamento EaD nº	201801279
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	1657
Nome da Mantida	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEP
Sigla	CEUUN
Endereço Sede	Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, CEP: 85.660-000
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	1084
CNPJ	03.386.832/0001-86
Razão Social	UNISEP-UNIÃO DE ENSINO DO SUDOESTE DO PARANÁ S/C LTDA.
Endereço	Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, CEP: 85.660-000

Registre-se que esta Secretaria se manifesta igualmente desfavorável à autorização do curso superior em Pedagogia - Docência da Educação Infantil/ Administração Educacional (código: 1428145, processo: 201801280) pleiteado quando da solicitação do presente processo. Importante se faz ressaltar que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

ASSUNTO: Autorização vinculada de curso superior na modalidade EaD.

I - DADOS GERAIS

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201801280
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201801279

<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	1657
<i>Nome da Mantida</i>	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEP
<i>Sigla</i>	CEUUN
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, CEP: 85.660-000
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Curso (processo)</i>	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)
<i>Código do Curso</i>	1428145
<i>Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação)</i>	200 (DUZENTAS)
<i>Carga horária (relatório de avaliação)</i>	3.200 horas

II – CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto aos dados fundamentais do curso, sendo, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

O relatório, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, à Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, Nossa Senhora Aparecida, Dois Vizinhos/PR, e apresentou resultado satisfatório como Conceito Final a partir das seguintes dimensões:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	3,96
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	3,93
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	4,60
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,21
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

III - CONSIDERAÇÕES DA SERES

Deve-se atentar para o fato de que, se deferido, o presente curso deverá ter como denominação apenas PEDAGOGIA, como está registrado no relatório de avaliação in loco, item 4.5.

As Diretrizes Curriculares do Curso de Pedagogia foram estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 1/2006, com fundamento nos Pareceres CNE/CP n os 5/2005 e 3/2006, que no art. 2º, traz o seguinte texto:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. (Resolução CNE/CP nº 1/2006)

Portanto, destina-se à formação de professores para exercer as funções abaixo elencadas, não necessitando que se especifique a habilitação constante do processo:

Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando: I - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação; II - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares; III - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares. (Resolução CNE/CP nº 1/2006) (grifos nossos)

Note-se que a presente instituição é um Centro Universitário e que, por conseguinte, é detentora de autonomia. Nesse caso, as instituições de ensino ficam dispensadas do pedido de autorização de curso EaD vinculado ao credenciamento, ficando a IES encarregada de criá-lo.

Em função do acima exposto, foi encaminhada uma diligência em 25/11/2019 para verificar o interesse da IES em prosseguir com o andamento do protocolo de autorização EaD vinculado ou em arquivá-lo. Evidente que a possibilidade de criação do curso EaD está condicionada à deliberação favorável do protocolo de Credenciamento EaD nº 201801279 pelo CNE.

Em 03/06/2020, o Centro Universitário Unisep se manifestou quanto a conclusão do processo, por esta Secretaria, com conseqüente publicação do ato.

Quanto ao item relativo ao número de vagas, observou-se que no processo constava um quantitativo de 150 vagas, soma essa que se encontra destoante do que consta no PPC do curso e do que os especialistas do Inep relatam no Relatório de Avaliação in loco. O número de vagas que a comissão de avaliação levou em consideração para fazer a sua análise foi de 200 vagas. Esse último quantitativo, portanto, é que será levado em consideração para a elaboração deste Parecer Final.

Por fim, importante se faz ressaltar o que a comissão de avaliação in loco aponta nas CONSIDERAÇÕES FINAIS do Relatório de Avaliação:

No tocante ao indicado no “Despacho Saneador”, destaca-se que a matriz curricular do curso não cumpre o mínimo de número de horas para as atividades práticas de ensino, conforme a Resolução CNE n. 2 de 01/07/2015, artigo 13. As demais pendências listadas foram sanadas na visita in loco, destacando-se que o PPC apresenta um equívoco no cálculo das horas/relógio (3.066), pois de acordo com as informações coletadas na IES a hora aula utilizada é de 50 minutos, sendo que a matriz curricular contempla 2.400 horas/relógio para os componentes curriculares, acrescidos de 200 h/relógio de atividades complementares e 600 h/relógio de estágio, totalizando assim 3.200 horas relógio do curso, em consonância com as DCN. (grifos nossos)

O indicador nº 1.24, traz mais detalhes a respeito das atividades práticas:

1.24. *Atividades práticas de ensino para licenciaturas. Justificativa para conceito 1: Conforme o PPC, a estrutura curricular do curso possui 600h destinadas ao estágio e apenas 60h destinadas às atividades práticas, distribuídas a partir do 5o. semestre nos Seminários do Núcleo de Estudos Integradores I, II, III e IV (totalizando 40h) e no componente Optativa I (20h) previsto para o 6o. semestre. De acordo com a Resolução CNE/CP n. 2, de 1/07/2015, ao definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, estabelece no artigo 13, parágrafo 1, inciso 1 que os cursos deverão possuir 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo; além das 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica (inciso II). Desta forma as atividades práticas de ensino não estão previstas conforme delinea as Diretrizes Curriculares para a Educação Básica. (grifos nossos)*

Além desse indicador, o de número 2.15 também obteve conceito insatisfatório, como se verifica abaixo:

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Justificativa para conceito 1: Verificou-se na visita in loco, que somente 5 (32,3%) dos docentes possuem produção nos últimos três anos, a saber: - Aline Fátima Morelato (3); - Edson Bertoldo (15); - Fernando Marciniak (5); - Frankiele Oesterreich (3); - Marceléia Rubert (6). Desta forma, mais de 50% dos professores previstos para o curso não possuem produção nos últimos 3 anos.*

IV - CONCLUSÃO

Considerando que o processo não atende o que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos, mas, também, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD da instituição, somos pelo indeferimento do presente pleito, por perda de objeto.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, acompanho o parecer da SERES, entendendo que a IES não atendeu aos critérios constantes dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para o credenciamento de cursos superiores na modalidade a distância.

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Em que pese o fato de a IES ter obtido o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), foi atribuído o conceito 2 (insatisfatório) ao indicador 6.14 - Infraestrutura tecnológica, conforme transcrição do relatório da avaliação, realizada no período de 21 a 25 de maio de 2019 (Código da Avaliação: nº 144837).

Salienta-se, ainda, que a IES não apresentou plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Unisep (CEUUN), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, bairro Nossa Senhora Aparecida, no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, mantido pela UNISEP – União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente